

TC 026.191/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Arame - MA.

Responsáveis: João Menezes de Souza (162.682.454-15); Lúcia Maria Claudino de Souza (394.382.444-68); Noelia Araújo Costa Bonfim (250.242.483-68)

Interessado: Secretaria de Controle Externo do Tcu/ma (00.414.607/0008-94)

Assunto: Renovação de citação/audiência

DESPACHO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 1.855/2011-TCU - 1ª Câmara, a fim de apurar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pela Prefeitura de Arame (MA) no exercício de 2006.

2. Conforme apontado pela unidade técnica, foram encontradas as seguintes irregularidades na gestão dos recursos: i) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental; ii) irregularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias dos profissionais do ensino fundamental; iii) indícios de fraude na execução de obras; iv) gastos indevidos com o pagamento de tarifas bancárias; v) irregularidades na aquisição de bens e na prestação de serviços; vi) supostas despesas lastreadas por notas fiscais inidôneas; e vii) locação de imóveis inadequados para o funcionamento de unidades escolares.

3. Pelas constatações, este colegiado determinou a citação, em virtude das irregularidades “i” a “vi” supramencionadas, do Sr. João Menezes de Souza, ex-prefeito e ordenador de despesas, da Sra. Noélia Araújo Costa, ex-secretária municipal de educação e gestora dos recursos do Fundef, e da Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza, ex-secretária municipal de finanças e signatária das ordens de pagamento.

4. Foi determinada, também, a realização de audiência do Sr. João Menezes de Souza e da Sra. Noélia Araújo Costa pela constatação “vii” (locação de imóveis inadequados para o funcionamento de unidades escolares).

5. Ocorre que os ofícios (de citação) encaminhados aos responsáveis contêm vícios (peças 30,31 e 33).

6. O ato impugnado V, referente à irregularidade na aquisição de bens e serviços, faz menção aos itens 31 e 32 da instrução que serviu de referência para o Acórdão 1.855/2011-TCU-1ª Câmara. No entanto, esses parágrafos dizem respeito a outro achado (indícios de fraude na execução de obras).

7. Além disso, verifico que, em alguns ofícios de citação, a discriminação dos valores e suas datas-bases não coincidem com os supostos débitos mencionados nos achados. Como exemplo, cito o ofício encaminhado à Sra. Lúcia Maria Claudino de Souza (peça 30), que informou, para o ato impugnado VI (emissão de supostas notas fiscais inidôneas), o valor R\$ 29.710,00, em que pese o



demonstrativo apontar apenas o valor de R\$ 9.530,00 (o qual, sendo atualizado, chegaria ao montante de 19.817,41).

8. As comunicações a serem realizadas pelo Tribunal, em especial a citação dos responsáveis, devem ser precisas quanto às irregularidades e aos valores pelos quais os gestores arrolados devem responder. Trata-se de imposição decorrente dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que fornece os elementos mínimos para justificar a responsabilização dos agentes.

9. Assim, determino que sejam renovadas todas as citações, reabrindo-se prazo para manifestação dos gestores arrolados. Considerando que as audiências foram direcionadas a gestores que também foram citados, determino também a renovação das audiências autorizadas pelo Acórdão 1.855/2011-TCU - 1ª Câmara.

Gabinete do relator, 26 de abril de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator